SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000926-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Exequente: Anselmo José de Oliveira Campos
Executado: Delmo Donizete de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheques.

A embargante não refutou a regular emissão das cártulas, mas ressalvou que elas se destinaram ao pagamento de serviços que o embargado se comprometeu a prestar-lhe para a reforma e ampliação de um barracão comercial de sua propriedade.

Assinalou que como tais serviços não foram concretizados em sua totalidade (porque os de pintura no importe combinado entre as partes não se completaram) inexistiria suporte à cobrança dos cheques, além de invocar o excesso de execução.

O único dado de convicção produzido pela embargante consistiu no depoimento da testemunha Fabiano Rodrigues Botelho, a qual confirmou a realização de serviços extraordinários à mesma (remunerados por ela própria), já que o embargado não cumpriu suas obrigações relativas à obra noticiada.

A testemunha de igual modo observou que ela foi entregue sem que sua pintura externa lateral estivesse concluída.

Em contraposição, as testemunhas Cláudio Dogert Alves e Ronei Alves prestaram depoimentos coesos dando conta de que os serviços do embargado foram concretizados em sua plenitude, além de não terem presenciado outros eventualmente prestados por funcionários dele ou não à embargante fora do horário normal de expediente.

Assentadas essas premissas, reputo que a argante não vinga.

pretensão da embargante não vinga.

Com efeito, ela não demonstrou com a indispensável segurança o descumprimento de obrigação a cargo do embargado e muito menos que isso tivesse porventura sucedido em patamar compatível com a extensão dos títulos exequendos.

O isolado depoimento da testemunha que arrolou não se prestaria a tanto mesmo que o embargado não produzisse prova semelhante, mas em sentido contrário, não havendo por si só de preponderar sobre os cheques ora apresentados.

Não se pode olvidar, também, que estes foram protestados sem que houvesse oposição alguma por parte da embargante, aspecto que da mesma maneira atua em seu desfavor.

Já o propalado excesso de execução de igual modo não restou patenteado, até porque o documento de fl. 18 não permite conclusão dessa ordem ou estabelece relação de pertinência com o valor dos cheques.

O quadro delineado firma a convicção de que a embargante não apresentou argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA